



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002530/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.869 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Exclusão Simples Nacional
Recorrente RLD2 COMUNICAÇÃO VISUAL COMÉRCIO DE BANNERS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COMO PAGAMENTO

Não há permissão legal para admitir como pagamento de débitos do Simples Nacional títulos de dívida pública reconhecidos pelo poder judiciário como prescritos, conforme sólida jurisprudência judicial que considera inviável a utilização desses títulos emitidos no início do século passado para compensação de débitos junto à Fazenda Pública, uma vez que não têm expressão monetária atual, não apresentam cotação em bolsa e não estão sujeitos à correção monetária por força de lei, o que compromete sobremaneira sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 8a. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra ato declaratório que a excluiu da sistemática do Simples Nacional.

A empresa contribuinte foi excluída da sistemática do Simples Nacional pelo ADE n.º 445.169, de 2010, da DRF em São Bernardo do Campo, por possuir débitos do próprio sistema em aberto, sem suspensão de exigibilidade, vigorando os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2011.

Cientificada da exclusão apresentou a interessada manifestação de inconformidade na qual alegou, resumidamente, que os débitos questionados já teriam sido pagos, mediante procedimento de pagamento com conversão em renda de créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto da ação de execução do Processo n.º 2007.34.00.0400373, em trâmite perante a 18a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6o da Lei n.º 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial juntadas às fls. 14/20.

A 8ª. Turma da DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento inicial de que o crédito que o contribuinte alega possuir com base no Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto da ação de execução referir-se-ia a “pagamento dos juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo” e que, nessas condições não se tratariam de crédito administrado pela Receita Federal do Brasil RFB, passível de compensação, conforme IN RFB n.º 900/2008.

Além disso justificou que tal compensação também feriria o art. 34, § 3º, “d”, da referida IN n.º 900/2008, uma vez que a ação judicial ainda não havia transitado em julgado, conforme consulta ao processo no sítio da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Finalmente observou que o instrumento hábil para formalizar a compensação, a Declaração de Compensação – não fora apresentada no presente caso. Nessas condições a quitação dos débitos não restou comprovada o que levaria à exclusão da empresa do Simples Nacional.

Intimada do Acórdão em 20/06/2011, interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2011, arguindo que a decisão da DRJ estaria equivocada, pois não se trataria de compensação, haja vista o pagamento ter se dado mediante a conversão em renda de seus débitos, informada em declaração retificadora, em data anterior ao início deste processo.

Alega cuidar-se de Ação Executória contra a União Federal, que teria por objeto o crédito representado por Títulos da Dívida Externa Brasileira, regulados pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43, reconhecidos como devidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, que se recusaria a efetuar o seu resgate sem a aplicação de juros e correção monetária devidos, razão pela qual foi obrigado a bater às portas do Judiciário para receber aquilo que considera devido.

Requer, alternativamente, o cancelamento do Processo Administrativo e dos débitos nele cobrados ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, a **revogação do não conhecimento do recurso anterior.**

Em sessão realizada em 10/04/2012, esta 1ª TE da 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência para que a recorrente fosse intimada a apresentar no prazo de 30 dias, trazer aos autos os Documentos de Arrecadação com quitação bancária comprovando a quitação dos débitos, assim como as certidões negativas e de objeto e pé.

Realizada a diligência houve a tentativa de intimação da empresa por via postal, sem resultado, uma vez que o AR foi devolvido com a informação “mudou-se”.

Feita a intimação por Edital afixado em 28/09/2012, não houve manifestação da recorrente nos autos até a presente data.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a recorrente pretende que a Fazenda Nacional aceite que os seus débitos em aberto oriundos do Simples Nacional sejam considerados como quitados, por pagamento, mediante a conversão em renda de Títulos da Dívida Externa Brasileira, cujo resgate, ou seja, cuja própria existência, estaria sendo pleiteada na esfera judicial.

A esse respeito observo que pesquisa realizada junto ao sítio do TRF da 1ª. Região revela que a ação de execução de título extrajudicial movida pela recorrente objetivando a cobrança de dívida oriunda de título da dívida externa brasileira, emitido no ano de 1904 pelo Estado da Bahia, no valor nominal de 20 libras esterlinas foi julgada extinta pelo Juízo Federal da 18ª. Vara, em 03/07/2012, em face da prescrição da pretensão executória. Da decisão transcrevo os seguintes trechos:

“...

Verifica-se, no caso, que a exigibilidade do título resta fulminada pela prescrição.

Os títulos sob exame foram emitidos com base na Lei Federal nº 1.101, de 19 de novembro de 1903.

Nos termos do § 2º do art. 3º dessa Lei nº 1.101/1903, esses títulos tinham prazo máximo para resgate de 50 (cinquenta) anos. Assim, os títulos expedidos em 1904 haveriam de ser resgatados até 1954.

Em 23-11-1943 entrou em vigor o Decreto-lei nº 6.019, que fixou normas definitivas para o pagamento dos títulos da dívida externa brasileira. O art. 2º dessa

norma dispôs que o resgate teria início em 1º-1-1944 – consumando-se,

obviamente, em 1954, nos termos da norma que definiu o prazo de resgate de dívidas em 50 anos.

Com efeito, resta claro que, ainda que se reconhecesse a validade dos títulos ora trazidos à execução, não seriam mais exigíveis, posto que fulminados pela prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Considerando-se o termo inicial do prazo de caducidade o ano de 1954, os portadores dos títulos tiveram, então, até o ano de 1974 para exercer a pretensão executória.

...

Portanto, a dívida exequenda é inexigível, eis que fulminada pela Prescrição

...

RAZÕES PELAS QUAIS, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, extingo a execução, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.

...”

A recorrente interpôs embargos contra tal decisão mas referido recurso restou, igualmente, rechaçado, em 13/06/2013:

“...

Não se vislumbra a ocorrência dos vícios alegadas. Isso porque a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada ao reconhecer a imprestabilidade do título da dívida pública externa, em razão da ocorrência da prescrição. Tal constatação não se deu exclusivamente em razão da aplicação do Decreto-Lei nº 263/67 e do Decreto-Lei nº 396/68. Ao contrário, a fundamentação levou em conta toda a legislação pertinente justamente para esgotar todas as possibilidades de se encontrar alguma que pudesse afastar a constatação de que os títulos em análise encontram-se prescritos. Entretanto, mesmo invocando os decretos mencionados, o Código Civil anterior e o presente, bem como a legislação que autorizou a emissão dos títulos, a sua imprestabilidade restou clara, pois fulminados pela prescrição.

Anoto-se que a parte embargante pretende, na verdade, a revisão do conteúdo da decisão em comento, eis que irredutível com a fundamentação desenvolvida e com a conclusão do referido decisum. No ponto, as argumentações se assemelham as teses já expostas na petição inicial, inclusive.

...

RAZÕES PELAS QUAIS nego provimento aos embargos

...”

Não bastasse o fato, a recorrente foi intimada a apresentar prova de quitação dos débitos, mediante a apresentação das competentes guias de recolhimento – DARF – acompanhadas de certidão negativa e omitiu-se em cumprir a determinação.

Não havendo prova da quitação dos débitos de responsabilidade da recorrente, decorrentes do próprio do Simples Federal, deve ser mantida a exclusão da empresa dessa sistemática.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13819.002530/2010-08
Acórdão n.º **1801-001.869**

S1-TE01
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA